



**TC 013.255/2020-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisicionada:** Fundação Nacional de Saúde – Funasa

**Relator:** Ministro Augusto Nardes

## PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

O presente processo foi apreciado, inicialmente, na Sessão da 2ª Câmara de 3/5/2022, mediante o Acórdão 2030/2022 (peça 70). Naquela oportunidade, este tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme tabela contida no item 9.2 e ao pagamento de multa, com base no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3 da referida decisão.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em desfavor do responsável, prefeito de Altamira do Maranhão/MA no período de 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846 (peça 6), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

3. Analisados os termos do acórdão 2030/2022 – 2ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.2, tendo constado o Tesouro Nacional como cofre credor para recolhimento do débito imputado quando o correto seria a Funasa, entidade repassadora dos recursos, conforme Termo de Convênio à peça 6.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Augusto Nardes, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 2030/2022 – 2ª Câmara, Sessão de 3/5/2022, Ata nº 13/2022, com a seguinte proposta de redação:

### **Item 9.2 do Acórdão 2030/2022 – 2ªC:**

**Onde se lê:** (...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do **Tesouro Nacional:**” (...)

**Leia-se:** (...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde:**” (...)

Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Luciana Nascimento Poltronieri  
Mat. 5090-3